SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471486 - SP (2023/0315859-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	V DA C M J
AGRAVANTE	:	R M L DE B
ADVOGADO	:	GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
AGRAVADO	:	C DA C O
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
		PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
INTERES.	:	T DA C M K
INTERES.	:	V D DA C M
INTERES.	:	C DA C M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* C/C RECONHECIMENTO DE DIREITO DE HABITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA.

1. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem* cumulada com pedidos de reconhecimento de direito de habitação e declaração de nulidade de partilha.

2. Sob a égide do CPC/15, a ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a simples menção ao fato nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

4. A simples indicação de endereço eletrônico para consulta de documento no sítio eletrônico do Tribunal de origem, nas próprias razões do recurso, não é apta a suprir a necessidade de apresentação de documento idôneo que demonstre a alegada suspensão dos prazos recursais. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA41511115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:45:52
Código de Controle do Documento: 788a1803-3766-4ba5-b2c9-7a9ca756b775

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41511115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:45:52
Código de Controle do Documento: 788a1803-3766-4ba5-b2c9-7a9ca756b775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471486 - SP (2023/0315859-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	V DA C M J
AGRAVANTE	:	R M L DE B
ADVOGADO	:	GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
AGRAVADO	:	C DA C O
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
		PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
INTERES.	:	T DA C M K
INTERES.	:	V D DA C M
INTERES.	:	C DA C M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* C/C RECONHECIMENTO DE DIREITO DE HABITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA.

1. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem* cumulada com pedidos de reconhecimento de direito de habitação e declaração de nulidade de partilha.

2. Sob a égide do CPC/15, a ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a simples menção ao fato nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

4. A simples indicação de endereço eletrônico para consulta de documento no sítio eletrônico do Tribunal de origem, nas próprias razões do recurso, não é apta a suprir a necessidade de apresentação de documento idôneo que demonstre a alegada suspensão dos prazos recursais. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA41070897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/04/2024 17:57:12
Código de Controle do Documento: 75e4d85d-4e39-4e30-a943-c826287e4ff9

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por V. DA C. M. J. e R. M. L. DE B. contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de reconhecimento de união estável ***post mortem*** cumulada com pedidos de reconhecimento de direito de habitação e declaração de nulidade de partilha, ajuizada por C. DA C. O., ora agravada, em face dos ora agravantes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar a união estável com regime de comunhão parcial de bens entre a autora, ora agravada, e a falecida, do ano de 1986 até a data do óbito; (ii) declarar a nulidade da partilha extrajudicial de bens realizada pelo 5º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas; e (iii) reconhecer o direito real de habitação da autora sobre o imóvel matriculado sob o n. 50.779, localizado em Santos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.571/1.572):

> "APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA *POST MORTEM*. Sentença de procedência dos pedidos iniciais, reconhecendo a união estável homoafetiva ***post mortem***, e, via de consequência, anulando o inventário extrajudicial dos bens deixados pela falecida. Direito real de habitação à companheira sobrevivente caracterizado. Irresignação. Alegação de coisa julgada material. Impossibilidade. Feitos outros que divergem com relação ao pedido. Sentença lastreada em prova e bem fundamentada. Arcabouço que permite a relativização do requisito da publicidade. Relacionamento longevo entre a autora, ora apelada, e a falecida, com ***affectio maritalis*** demonstrado, apesar do recato em virtude do temor das pressões sociais e familiares. Preconceito que é repudiado pela Carta Constitucional e autoriza o reposicionamento do elemento da publicidade. Adoção do critério do convívio público como norte para o reconhecimento da união estável homoafetiva que constitui criação de barreira indevida e nega à postulante o seu direito; vale dizer, não se lhe faculta a exposição social por conta de inaceitável preconceito, e, não podendo se revelar, fica impedida de provar seu relacionamento, "lógica" minimamente cruel. Presença das demais fórmulas insculpidas no artigo1723 do Código Civil. União homoafetiva acertadamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido."

Decisão unipessoal: proferida pela Ministra Presidente, não conheceu do recurso especial ante a intempestividade de sua interposição.

Documento eletrônico VDA41070897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/04/2024 17:57:12
Código de Controle do Documento: 75e4d85d-4e39-4e30-a943-c826287e4ff9

Agravo interno: em breve síntese, afirma a tempestividade do recurso, na medida em que teria evidenciado, na peça recursal, a existência de feriados para a contagem do prazo, inclusive disponibilizando ***link*** para o acesso de documento comprobatório.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Encontra-se pacificado nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada no ato da interposição do recurso e que a suspensão do prazo recursal deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt nos EDcl no AREsp 2123690/RJ, Segunda Turma, DJe 12/12/2022).

Na hipótese, a decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1.808):

> "Mediante análise do recurso de R M L DE B e OUTRO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 01/11/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 25/11/2022.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior."

Ocorre que, não obstante as arguições recursais, verifica-se que a parte não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do ***decisum.***

Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, segundo o qual cabe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, de tal Diploma legal. À luz dessa expressa determinação legal, a jurisprudência do STJ firmou-se no

Documento eletrônico VDA41070897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/04/2024 17:57:12
Código de Controle do Documento: 75e4d85d-4e39-4e30-a943-c826287e4ff9

sentido de que não é possível regularização posterior.

Nessa linha, "seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Realmente, a intempestividade é tida pelo CPC/15 como vício grave e, portanto, insanável. Dessa forma, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15 ("antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), reservado às hipóteses de vícios sanáveis. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

Cumpre destacar que esta Corte Superior possui o entendimento de "que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, Terceira Turma, DJe de 18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.071.344/SP, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1660451/SP, Quarta Turma, DJe 08/09/2017; e RCD no AREsp 751.455/RJ, Terceira Turma, DJe de 3/2/2016.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que "A simples indicação de endereço eletrônico para consulta de documento no sítio eletrônico do Tribunal de origem, nas próprias razões do

Documento eletrônico VDA41070897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/04/2024 17:57:12
Código de Controle do Documento: 75e4d85d-4e39-4e30-a943-c826287e4ff9

recurso, não é apta a suprir a necessidade de apresentação de documento idôneo que demonstre a alegada suspensão dos prazos recursais" (AgInt no AREsp 2.291.625/BA, Terceira Turma, DJe de 30/08/2023).

Na mesma linha de intelecção: AgInt nos EDcl no REsp 1.893.371/RJ, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 2.279.188/PR, Quarta Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no AREsp 2.062.237/SP, Terceira Turma, DJe de 07/06/2023.

Assim, em conclusão, não tendo havido a efetiva comprovação da tempestividade recursal no ato da interposição do recurso especial – segundo o ordenamento jurídico vigente –, e considerando que a hipótese em tela não incide na modulação de efeitos delineada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, não há como ser afastado o decreto de intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41070897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/04/2024 17:57:12
Código de Controle do Documento: 75e4d85d-4e39-4e30-a943-c826287e4ff9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.471.486 / SP

Número Registro: 2023/0315859-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10086837920178260562

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V DA C M J
AGRAVANTE	:	R M L DE B
ADVOGADO	:	GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
AGRAVADO	:	C DA C O
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
		PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
INTERES.	:	T DA C M K
INTERES.	:	V D DA C M
INTERES.	:	C DA C M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	V DA C M J
AGRAVANTE	:	R M L DE B
ADVOGADO	:	GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
AGRAVADO	:	C DA C O
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
		PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
INTERES.	:	T DA C M K

Documento eletrônico VDA41497134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:33:25
Código de Controle do Documento: f1c6633e-e12c-46d9-86a6-210ba1ac6aad

INTERES. : V D DA C M

INTERES. : C DA C M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:33:25
Código de Controle do Documento: f1c6633e-e12c-46d9-86a6-210ba1ac6aad